XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P762

Política judiciária e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Frederico da Costa carvalho Neto, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-062-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política judiciária. 3. Administração. 4. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

POLÍTICA JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

Ronald Dworkin, importante filósofo do direito contemporâneo e professor catedrático da Universidade de New York, lançou em 2006, um texto chamado Is Democracy possible here?, discutindo uma série de questões, dentre as quais, terrorismo e Direitos Humanos, religião e dignidade, impostos e legitimação e, finalmente, o último artigo trata do tema das condições e possibilidades da Democracia em seu país.

Tendo por cenário de fundo as discussões que se davam entre liberais e conservadores envolvendo o governo Bush (filho), e as radicalizações de posturas ideologicamente postas de cada qual, Dworkin chama a atenção para o fato de que os interesses da comunidade estão sendo cada vez mais deixados de lado, até porque, em tais cenários, o interesse de ambos os principais partidos eleitorais vem sendo o de: how to win a majority, if only barely, in what was presumed to be a closely split and highly polarized electorate.

O efeito no eleitorado disto é que ele não sabe diferenciar com nitidez o que diferencia a proposta dos partidos e candidatos, uma vez que estão bombardeados por ações de comunicação, propaganda e publicidade voltadas à conquista do voto, independentemente de sua qualidade ou fundamento. É interessante como tais situações vão gerando, por sua vez, a univocidade identitária artificial e casuística do fenômeno político, fragilizando as distinções entre esquerda e direita por exemplo, e colocando todos os atores da arena política como que compromissados com as mesmas demandas sociais (que também sofrem homogeneização forçada, e passam a ser de todos).

De certa forma este marasmo político foi fator importante na campanha vitoriosa de Barack Obama, na medida em que suas propostas de governo foram construídas sob plataformas distintivas do que até então vinha sendo feito, saindo do status quo vigente que Starr chama de centrismo brando e confuso (bland and muddled centrism).

Sem sombra de duvidas que Dworkin está certo ao afirmar que o tema dos Direitos Fundamentais hoje - mesmo nos EUA - carece de uma preocupação cívica importante, notadamente em face dos poderes instituídos, e mais especialmente no âmbito parlamentar, eis que os legisladores em regra tratam destes pontos com níveis de ambigüidade e falta de decisão muito grande, dizendo: as little as possible except in subliminal codes meant secretly to energize important groups.

Esquece-se desta forma que a verdade é a melhor referência que se pode ter para tratar disto tudo, todavia, na realidade americana, ela parece estar obsoleta, pelo fato de que: politicians never seek accuracy in describing their own records or their opponents'positions. Em verdade, o sistema político baseado na lógica do mercado, transforma-se em mais um produto de consumo caro e acessível somente aqueles que têm condições de financiá-lo. Tal financiamento, todavia, representa mais do que acesso, mas controle do sistema político, em outros termos, in politics money is the enemy not just of fairness but of real argument.

Os níveis de baixaria e agressões nas campanhas políticas contam com apelos midiáticos de espetáculo e diversão, transformando o processo eleitoral em programas de auditório divertidos, como se não tratassem de problemas da vida real (Reason isn't everything, after all, and emotion, of the kind American elections specialize in, has an important place in politics) .

Será que esta fragilidade do sistema parlamentar e representativo não é insuficiente para se pensar as fragilidades da Democracia? Não há outros modelos de participação política (mais direta e presentativa) que possam criar alternativas aos déficits sociais e institucionais da Democracia contemporânea?

Reconhece Dworkin que o critério majoritário da deliberação política não é o único nem o mais importante na experiência Ocidental, eis que, muitas vezes, a vontade das maiorias não garante resultados justos e mais eficientes ao interesse público (que não é só o majoritário), gerando vários níveis de injustiça às minorias ou mesmo ignorando demandas de minorias. Quais os níveis de injustiça que uma Democracia suporta?

Daqui que um segundo modelo de Democracia opera com a idéia de que ela significa o governo de cidadãos que estão envolvidos como grandes parceiros numa empreitada política coletiva, no qual as decisões democráticas só o são na medida em que certas condições estão presentes para os fins de proteger o status e os interesses de cada cidadão.

No campo da pragmática e do cotidiano, o que se pode perceber é uma total falta de interesse pelos temas políticos e sociais, mesmo os relacionados a direitos civis são objeto de manejo muito mais para o atendimento de interesses privados do que públicos, e na perspectiva majoritária isto se agrava ainda mais, na medida em que as deliberações políticas só levam em conta quem participa e como participam no plano formal do processo político, ou seja, democracy is only about how political opinions are now distributed in the community, not how those opinions came to be formed.

Dworkin lembra que no modelo da democracia como conjunto de parceiros a perspectiva se diferencia, fundamentalmente porque opera com a lógica da mutua atenção e respeito enquanto essência desta matriz, sabendo que igualmente isto não faz parte das tradições e hábitos americanos, principalmente no cotidiano das pessoas e em suas relações com as outras. Registra o autor que: We do not treat someone with whom we disagree as a partner - we treat him as an enemy or at best as an obstacle - when we make no effort either to understand the force of his contrary views or to develop our own opinions in a way that makes them responsive to his.

Claro que em tempos de guerra e desconfianças mutuas as possibilidades de tratamento do outro com respeito se afigura escassa, o que não justifica a paralisia diante de situações que reclamam mudança estrutural e funcional, sob pena de comprometimento não somente das relações intersubjetivas, mas das próprias relações institucionais em face da Sociedade.

Em verdade, e é o próprio autor que diz isto, a concepção majoritária de democracia não leva em conta outras dimensões da moralidade política - resultando dai que uma decisão pode ser democrática sem ser justa -, enquanto que na perspectiva da democracia entre parceiros estão presentes outras considerações que meramente as processuais/formais, reclamando uma verdadeira teory of equal partnership, na qual se precisa consultar questões como justiça, igualdade e liberdade de todos os envolvidos. So on the parthership conception, democracy is a substantive, not a merely procedural ideal.

Dai que também não resolve ter-se um super-ativismo por parte da sociedade civil na direção de propugnar por uma democracia que venha a produzir decisões políticas substanciais de preferências seletivas majoritárias, porque novamente interesses contra-majoritarios podem ser violados de forma antidemocrática.

Em face também disto é que Dworkin identifica a migração da batalha sobre a natureza da democracia e sua operacionalidade à Suprema Corte, outorgando-se a si própria legitimidade para declarar atos de competência originária de outros poderes, isto em nome, fundamentalmente, de que a Constituição Americana limita os poderes das políticas majoritárias ao reconhecer direitos individuais - e de minorias - que não podem ser violados. Um pouco é nesta direção a critica no sentido de que os juízes estariam inventando novos direitos e colocando-os dentro da Constituição como forma de substituir as instituições representativas e democráticas por seus valores pessoais ou de quem representam.

Num caso específico envolvendo um jovem hospitalizado em estado terminal na Flórida, e vivendo somente com aparelhos, como conta Dworkin, sua família autorizou, com permissão

judicial, o desligamento destes aparelhos porque isto evitaria maior sofrimento e a sua situação clínica e orgânica era irrecuperável. Imediatamente a reação do Congresso na sua maioria republicana foi feroz contra a decisão judicial, chegando inclusive a criar norma específica no sentido de que isto não poderia ocorrer até a decisão transitar em julgado. Alguns republicanos chegaram a prestar declarações ofensivas ao Poder Judiciário, dizendo estar ocorrendo verdadeira insubordinação em face do que o Parlamento decidira, pois: Once Congress had made its Will known, it was the duty of judges to execute that Will because Congress is elected by and represents the majority of the people.

O problema é que esta discussão está entrincheirada ainda em pequenos círculos de poder e de instituições já organizadas no mercado e nas relações sociais, não se podendo extrair daqui ao menos para o Brasil e mesmo para os EUA reflexos na opinião pública geral; ao contrário, pela reflexão de Dworkin, com o que concordo no ponto, a opinião pública sobre a natureza da democracia (que é o que está envolvido nesta discussão) depende muito mais do que os sujeitos que a representam acreditam serem os melhores meios e formas de conseguirem seus objetivos, sem envolver necessariamente preocupações com os impactos e efeitos que isto pode acarretar ao interesse público da comunidade.

Desta forma, a regra majoritária de deliberação política divorciada de uma opinião pública qualificada por seus argumentos não assegura maiores níveis de legitimação do que deliberações monocráticas decorrentes de processos de consulta ou discussão pública efetiva. Falha inclusive aqui o chamado Teorema de Condorcet, para o qual a soma quantitativa majoritária das escolhas individuais homogêneas maximiza a chance de que se chegará a resultados democráticos e satisfativos, pois se teria de perguntar: satisfativo para quem? No mínimo - e nem isto está garantido para aquela maior parte quantitativa de indivíduos.

Mesmo a perspectiva de que a regra das escolhas e deliberações majoritárias venham a estabelecer vínculos políticos e institucionais (com parlamentares e partidos), independentemente da forma constitutiva das escolhas/deliberações, não garante tratamento isonômico às escolhas e pretensões contra-majoritárias. Como lembra Dworkin, os temas que envolvem políticas públicas apresentam não raro fundamentos morais de alta complexidade, not strategies about how to please most people.

Por outro lado, o autor americano toca em ponto nodal desta discussão que diz com os déficits democráticos efetivos do modelo da democracia representativa ao menos historicamente -, na medida em que ela opera com o pressuposto equivocado de que há equilíbrios perenes nas bases da representação que a institui:

Political Power also very much differs because some of us are much richer than others, or more persuasive in discussion, or have more friends or a larger family, or live in states where the two great political parties are more evenly divided than where others live so that our votes are marginally more likely to make a real difference. These are all familiar reasons why the idea of equal political power is a myth.

E sem sobras de dúvidas trata-se de um mito este equilíbrio/igualdade política dos poderes públicos instituídos quiçá uma idéia regulativa, a ser permanentemente buscada como forma de compromisso com tal modelo de Democracia. Isto é tão claro que hoje, no Brasil, uma discussão acadêmica e política importantíssima é a do chamado ativismo judicial em face do Legislativo e do Executivo, a ponto de matérias jornalísticas darem conta de que:

Congresso reage a atos do Judiciário. Parlamentares estão descontentes com o que dizem ser interferência do STF.

Insatisfeito com o resultado de julgamentos de temas políticos e desconfiado com as últimas propostas do Supremo Tribunal Federal (STF), o Congresso reagiu, na tentativa de conter a atuação do Judiciário. O deputado petista Nazareno Fonteles, do PI, propôs uma mudança na Constituição que daria ao Congresso poder para sustar atos normativos do poder Judiciário.

Além da nova proposta, deputados tiram das gavetas projetos que podem constranger o Judiciário. As mais recentes decisões do STF - de alterar a aplicação da Lei da Ficha Limpa e de definir qual suplente de deputado a Câmara deve dar posse - reacenderam a animosidade entre os dois poderes. A irritação aumentou com a proposta do presidente do STF, Cezar Peluso, de instituir um controle prévio de constitucionalidade das leis.

As reações do Congresso, do governo e do próprio STF fizeram Peluso recuar. Mas o atrito já estava formado. "Aos poucos, estão criando uma ditadura judiciária no país", disse Fonteles.

Em uma semana, o deputado recolheu quase 200 assinaturas e apresentou uma proposta de emenda constitucional para permitir ao Legislativo "sustar atos normativos dos outros poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa". Atualmente, esse artigo (art. 49) permite a suspensão pelo Congresso de atos do Executivo. A alteração estende a permissão ao Judiciário. "Não podemos deixar o Supremo, com o seu ativismo, entrar na soberania popular exercida pelo Congresso. O Supremo está violando a cláusula de separação dos poderes, invadindo competência do Legislativo", argumentou Fonteles.

A chamada judicialização da política e a concentração de poderes nas mãos dos onze ministros do STF levaram o ex-juiz federal e ex-deputado Flávio Dino (PC do B-MA) a apresentar uma proposta de emenda constitucional acabando com o cargo vitalício dos ministros do Supremo. O projeto, de 2009, ainda está à espera de apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Para Dino, a determinação do STF de aplicar a Ficha Limpa nas próximas eleições e as decisões sobre qual suplente deve dar posse no caso de afastamento do deputado titular reforçam a necessidade de evitar a submissão da política a uma aristocracia judiciária. Na prática, o Supremo decidiu o resultado das eleições, substituindo a soberania popular resume Dino.

Enquanto as propostas de emenda constitucional não entram na pauta, Fonteles conseguiu aprovar a realização de um seminário na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara para discutir a relação entre o Legislativo e o Judiciário. O evento está marcado para a próxima terça-feira.

Afigura-se como muito perigoso o tratamento desta questão nos termos apresentados pelo informe jornalístico, a despeito de que faça parte da estratégia político-parlamentar tensionar com a opinião pública determinados assuntos para ver como ela reage antes da tomada de medidas mais efetivas.

Em verdade, considerando ser a Democracia contemporânea uma tentativa de dar efetividade à idéia de self-government, na qual a soberania popular governa a si própria através de mecanismos de presentação e representação, é a inter-relação entre todos estes mecanismos, com o que Dworkin chama de equal concern, que deve pautar as interlocuções, deliberações e as políticas públicas de governo, isto fundado na premissa de que, though it would compromise my dignity to submit myself to the authority of others when I play no part in the their decisions, my dignity is not compromised when I do take part, as an equal partner, in those decisions. Daí a importância contra-majoritária do exercício do Poder.

Outro ponto polêmico nesta discussão e bem abordado por Dworkin - diz com a compatibilidade, ou não, da existência de direitos individuais que não possam ser submetidos à vontade das maiorias, tal como a religião, por exemplo, isto porque uma compreensão mais cidadã da ordem constitucional republicana e democrática impõe o que o autor americano chama de partnership conception, a qual requires some guarantee that the majority will not impose its will in these matters.

Enfim, todos estes temas estão a envolver este Grupo de Trabalho do CONPEDI, em Política Judiciária e Administração da Justiça, notadamente quando a questão do protagonismo

excessivo de alguns atores do espaço público se destacam - como é o caso do Poder Judiciário, e os textos publicados aqui vão nesta direção também.

Uma boa leitura a todos.

O PERCURSO DA JUSTIÇA PARA PROMOVER A PAZ SOCIAL

LE PARCOURS DE LA JUSTICE POUR PROMOUVOIR LA PAIX SOCIALE

Fernanda Fortes Litwinski

Resumo

A prolação de uma decisão justa não é a verdadeira finalidade da Justiça, como instituição, vez que o seu objetivo fundamental deve ser o alcance da paz social. Somente esta garante a extinção do conflito e não apenas a da demanda judicial. Todavia, para alcançar essa pacificação tem-se que, em certos casos, percorrer uma via longa, que promova o reconhecimento ou mesmo o perdão da dívida, visto ser insuficiente a simples aplicação da norma ao fato (via curta). Já em outros conflitos a utilização de uma via longa é prejudicial, vez que pode lesar a justiça e ainda não fomentar a paz social. Assim, para aferir qual o percurso a ser adotado é imprescindível analisar o conflito, verificando se sua composição é paritária e o grau de confinidade dos envolvidos. Extraindo, com isso, o protagonismo da norma.

Palavras-chave: Justiça, Paz social, Extinção do conflito

Abstract/Resumen/Résumé

La elaboration dune décision équitable ne est pas le vrai but de la Justice en tant qu'institution, son but premier doit être la réalisation de la paix sociale. Seulement celle-ci garantit la disparition du conflit et pas seulement du procès. Cependant, pour atteindre cette paix, dans certains cas, nous devons parcourir une voie longue, promouvant la reconnaissance ou loubli de la dette, car la application de la règle sur le fait parfois est insuffisante (voie courte). Lutilisation d'une voie longue, dans autres conflits, est dangereuse, car elle peut endommager la justice et ne favoriser pas la paix sociale. Ainsi, nous devons analyser le conflit en examinant, si sa composition est paritaire et quel est le degré de proximité des personnes impliquées, pour pouvoir choisir la voie appropriée. La règle seule n est plus la protagoniste.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Paix sociale, Disparition du conflit

1. Introdução

O presente artigo tem como finalidade mostrar que o verdadeiro objetivo da Justiça, como instituição, é a promoção da paz social entre as partes que se encontram em litígio, e não a simples prolação de uma decisão justa. Ora, somente pacificando os envolvidos será possível extinguir o conflito e não somente extinguir a demanda judicial. Mostrar que em certos casos a aplicação da norma ao fato- silogismo jurídico- não é suficiente para garantir o alcance daquele objetivo, sendo imprescindível percorrer uma via longa que propicie o reconhecimento ou o perdão da dívida. Os termos *reconhecimento, perdão da dívida*, bem como *via curta* e *via longa,* foram extraídos das obras do filósofo francês Paul Ricoeur, cujas ideias são o referencial teórico deste artigo.

Para tanto, deslocar-se-á o foco principal do Poder Judiciário para o conflito, pois somente o analisando será possível verificar se a via curta (a aplicação da norma) é suficiente para encerrar o litígio. Ou se é imprescindível percorrer a via longa, a qual será discutida em item específico deste trabalho. Com essa mudança de foco, a norma deixa de ser a única protagonista do Judiciário, passando o conflito também a sê-lo.

Em miúdos, mostrar-se-á que em certos casos a simples aplicação da norma ao caso concreto será suficiente para promover a justiça e a paz entre as partes litigiosas. Todavia, em outros, tal aplicação, mesmo resultando em uma decisão justa, não será capaz de fomentar a paz social. Nessa última hipótese deve-se buscar procedimentos alheios ao simples silogismo jurídico, priorizando a pacificação das partes envolvidas.

Saliente-se que este artigo não tem o condão de demonstrar malefícios gerados pelo protagonismo da norma, nem mesmo abordar uma possível crise no reconhecimento dessa pela população, ou diferenciá-la do direito e da justiça. A norma, neste trabalho, fará alusão não só à legislação mais também aos entendimentos jurisprudenciais que são utilizados pelo juiz na confecção da decisão judicial. Além disso, considerar-se-á a aplicação da norma como sendo um instrumento eficaz para se proferir uma decisão justa.

2. O protagonismo da norma

Apenas com fim de demonstrar o protagonismo da norma e buscar as possíveis causas do mesmo, far-se-á, a princípio, de forma bastante sucinta, um retrospecto de algumas correntes da hermenêutica jurídica no séc. XIX, reportando-se aos ensinamentos de António Braz Teixeira no livro *Breve Tratado da Razão jurídica*.

Inicialmente, tem-se a Escola da Exegese, originada na mudança do pensamento jurídico com a entrada em vigor do Código Civil Napoleônico na França. Ela defendia quatro ideias centrais: identificação do Direito com a lei e desta com o código; monopólio estatal da criação do Direito; fontes do Direito reduzidas à lei; e suficiência da lei, ou seja, excluía as lacunas possíveis da lei. Em decorrência dessas ideias, considerava-se a atividade do juiz como um simples silogismo judiciário, em que as premissas eram a lei e o fato, sendo a conclusão, a sentença. (TEIXEIRA, 2012, p. 92-93)

Já a corrente denominada de Jurisprudência dos Conceitos inova ao considerar o Direito como um sistema de conceitos e ao considerar a doutrina e os costumes como fontes de Direito, assim como a lei. Além disso, defendia que cabe ao jurista buscar o sentido racional da lei, como vontade racional da comunidade, e não a empírica do legislador histórico. Assim, defende um silogismo na aplicação do direito, com a subsunção do fato ao direito. Neste, as premissas seriam o princípio jurídico e uma situação de fato convertida em conceito jurídico por "uma atividade de qualificação". Todavia, apesar dos avanços, resguardava a plenitude do ordenamento jurídico, afastando a possibilidade de existência de lacunas, em razão da estrutura lógica desse sistema. (TEIXEIRA, 2012, p. 100-104)

Tem-se também o Positivismo Jurídico, com ideias que coincidem com as da Jurisprudência dos Conceitos e da Escola da Exegese. Aquele tem como grandes teses a estadualidade do Direito, a coatividade deste, o legalismo, o formalismo, a separação entre Direito e Moral, a plenitude e coerência do ordenamento jurídico, e, consequentemente, defendia que a atividade judicial estava restrita ao silogismo judiciário. (TEIXEIRA, 2012, p. 104-106)

Desta forma, percebe-se que o movimento de codificação gerou uma mentalidade de que o sistema normativo tem que ser completo, cabendo ao Judiciário através de um silogismo padrão proferir uma decisão. Essa concepção, apesar de ter sido combatida posteriormente por diversos estudiosos, encontra-se ainda arraigada no pensamento jurídico contemporâneo.

Apenas com fim de comprovar a afirmação acima, transcrever-se-á um trecho da obra *Sociologia geral e jurídica: manual dos cursos de direito* de Pedro Scuro Neto:

> O fato inegável, portanto, é que justiça pode ser feita apenas de acordo com a lei [...] no afã de atingir decisões mais "justas" alguns juristas se mostram mais ousados e dispostos a mudar o método de interpretação. [...] a tendência é ater-se ao contexto legal, ao modelo de ordenamento jurídico em vigor [...].
>
> [...] abordagens audaciosas e renovadoras no campo do Direito podem tornar a aplicação da lei menos previsível, menos seguros os conselhos dos advogados e as decisões dos juízes. Por isso, ao estudante de Direito compete examinar com atenção

> os métodos de interpretação e definir-se logo por um deles: para fazer justiça, interpretar de forma adequada, é preciso assumir uma postura metodológica clara, e utilizar procedimentos técnicos segundo o método adotado. (2004, p. 48-49, aspas do autor)

3. O objetivo fundamental da Justiça como instituição

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, prescreve que a justiça é um dos valores supremos de uma sociedade fraterna. Seu artigo terceiro dispõe que construir uma sociedade justa é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2014a). Por essa razão, pode-se afirmar que cabe à Justiça como instituição apenas preocupar-se em prover o justo, sendo esta a sua única finalidade.

Entretanto, prover à justiça é apenas seu objetivo raso, sendo a promoção da paz social o seu objetivo primeiro, vez que somente a pacificação é plenamente capaz de encerrar o conflito. Assim, quando o juiz profere uma decisão justa, ele encerra a lide, o vínculo processual. Isso não garante, porém, que as partes estarão pacificadas e que o conflito existente entre elas será extinto. Nem mesmo que não serão ajuizadas novas ações, ou seja, gerados novos vínculos processuais com objetos diversos, baseados intimamente por um sentimento de vingança.

Paul Ricoeur defende que a finalidade de longo prazo do ato de julgar é contribuir para a paz social, para a consolidação da sociedade como empresa de cooperação. Afirma que o julgamento não tem apenas um teor lógico, mas também um teor moral, pois a finalidade de curto prazo- pôr fim à incerteza- é extrapolada pela sua finalidade última. (RICOEUR, 2008a, p. 4 e 19). A respeito disso, diz Constança Marcondes César:

> [...] reconhece o conflito como um elemento inevitável da vida humana; isso é o que a filosofia chama de ação trágica. [...] a justiça como instituição visa superar os conflitos; como expressão da sabedoria prática, que leva ao bem viver, ela é a busca pela paz social. A finalidade curta da justiça é estabelecer o justo, a justa distribuição; sua finalidade longa é o desenvolvimento de uma arte da reconciliação. (CESAR, 2002, p. 600, tradução nossa)[1]

1 [...] reconnaît le conflit comme un élément inéluctable de la vie humaine; c'est ce que le philosophe appelle le *tragique de l'action.* [...] la justice en tant qu'institution a pour but de surmonter les conflits; en tant qu'expression de la sagesse pratique, qui mène au bien-vivre, elle est recherche de la paix sociale. La «finalité courte» de la justice est l'établissement de l'équitable, de la juste distribution; sa «finalité longue» est le développement d'un art de la réconciliation.

4. A importância da análise do conflito

Este trabalho tem a intenção de demonstrar que em certos litígios a simples prolação de uma decisão justa seria suficiente para gerar a pacificação das partes. Ou seja, a justiça e a paz social seriam alcançados concomitantemente através da via curta. Assim, caberia ao juiz apenas a aplicação da norma, sem se preocupar com a pacificação das partes, vez que essa estaria atada à decisão justa.

Todavia, nos conflitos em que haja a possibilidade de mesmo uma decisão justa gerar um sentimento de vingança em uma das partes ou em ambas será imprescindível percorrer a via longa. Apesar de esta ser mais exigente, somente ela será eficaz na extinção do conflito e não apenas na resolução do processo.

De antemão, adianta-se que a via longa deverá ser utilizada quando as partes tenham, por exemplo, algum vínculo afetivo, de amizade, de vizinhança, de parentesco- o que será denominado neste artigo de vínculo pessoal. Ou seja, uma das características a ser analisada nos conflitos é o grau de confinidade das partes em litígio.

Desta forma, só o conflito é capaz de fornecer os elementos necessários para o juiz decidir o percurso mais adequado para se alcançar a pacificação entre as partes litigiosas. Aquele possui suas excentricidades, sendo que um mesmo modelo, um mesmo molde, não pode servir para a resolução de todos eles. O conflito não se restringe ao fato reivindicado e a norma cabível, mas se refere também às especificidades das partes- a existência de alguma convivência, bem como aos motivos relacionados que se encontram obscuros na lide. Essas características que vão informar se bastará uma decisão justa para promover a paz social, ou se aquela por si só será insuficiente.

Com isso, a unidade de análise primeira do judiciário deve ser o conflito, vez que "o próprio processo não passa de forma codificada de um fenômeno mais amplo, que é o conflito" (RICOEUR, 2008a, p. 178). Assim, como defendido por Ricoeur, o processo e seus procedimentos devem ser recolocados no plano de fundo deste fenômeno (o conflito). O filósofo vai além ao afirmar que o conflito tem origem na discussão pública e é inerente à sociedade.

5. A necessidade de percorrer a via longa

A prolação de uma decisão justa, baseada na aplicação da norma ao fato concreto, dirá a quem é devido o bem da vida. Todavia, em certas situações, aquela colocará fim apenas à demanda judicial, sendo insuficiente para extinguir o conflito em si. Com isso, necessário percorrer um caminho mais longo que propicie a pacificação das partes em litígio.

> A distância entre disputa jurídica e estados de paz é, em certo sentido, levada a seu ápice quando a decisão da justiça coloca um fim ao processo e a seu combate de argumentos [...]. A disputa foi decidida; mas ela foi apenas subtraída à vingança sem ter sido aproximada do estado de paz. (RICOEUR, 2006, p. 237)

Nos termos dos ensinamentos de Paul Ricoeur, a paz social só poderá ser auferida quando se alcançar o reconhecimento das partes. Caso este não seja possível, deverá promover o perdão da dívida pela parte que se sente lesada. Neste último caso, a obtenção da justiça será relegada, em razão da necessidade da consecução da paz social.

5.1. *Reconhecimento*

Uma das formas de extinguir o conflito é buscando o reconhecimento das partes. Este termo tem seu arcabouço extraído das obras do filósofo Paul Ricoeur. Segundo ele, "autores e réus não saem pacificados das dependências do tribunal. Para tanto, precisariam ter sido reconciliados, ter percorrido até o fim o caminho do reconhecimento". (RICOEUR, 2008a, p.4)

Ricoeur afirma que o primordial "nas análises da *Ética a Nicômaco* sobre a amizade trata das condições mais propícias ao reconhecimento mútuo [...] esse reconhecimento que aproxima a amizade da justiça". (RICOEUR, 2006, p. 235). Ressalta ainda que Aristóteles trata o reconhecimento como uma figura que apesar de não ser da justiça, é-lhe aparentada.

Esse reconhecimento mútuo não é um sinônimo de reconciliação. Aquele aconteceria quando o ganhador da demanda fosse capaz de reconhecer que o sucumbente também é um sujeito de direito, como ele; que os argumentos daquele, os quais foram ouvidos, eram plausíveis; e que sua causa merecia atenção. Todavia, esse reconhecimento só seria completo, se o perdedor pudesse dizer a mesma coisa, se pudesse "declarar que a sentença que o contraria não era um ato de violência, mas de reconhecimento". (RICOEUR, 2008a, p. 180)

5.2. *Perdão da dívida*

Para Ricoeur a busca pela paz social está relacionada também ao perdão, cuja função é "de exercer a virtude curativa de um esquecer voluntário, que não é um esquecer dos fatos, mas que é um esquecer da dívida.[...] tem a necessidade de uma espécie de interrupção da cólera e da vingança."[2]. (CESAR, 2002, p. 600, tradução nossa). "O esquecimento das ofensas [...] não consiste em afastá-las, ainda menos em reprimi-las, mas em 'deixa-las ir', segundo a expressão de Hannah Arendt ao falar do perdão." (RICOEUR, 2006, p. 235).

Assevera, o referido filósofo, que a paz pública será garantida se tomarmos a justiça em seu sentido mais elevado, qual seja, de esquecimento da dívida, de perdão desta. Isso porque só o esquecimento permite "libertar o futuro do peso excessivo do passado" [3]. (CESAR, 2002, p. 600-601, tradução nossa). Com isso, Ricoeur defende que a justiça tem, além de punir e garantir uma distribuição justa, que se esforçar para superar os conflitos, ou seja, para ser um meio de anistia e de perdão. Saliente-se que isso não significa esquecer a falha.

5.3. *Conflitos com composição paritária e vínculo pessoal*

Quando as partes envolvidas no conflito têm ou tiveram algum vínculo pessoal, como uma relação afetiva ou de amizade, são vizinhas ou possuem algum grau de parentesco, em regra, a demanda processual será incapaz de abarcar todas as nuances do conflito. Assim, a prolação da decisão poderá, ao invés de extinguir o conflito, ampliar sua dimensão. Isso porque quando o juiz declara que uma das partes foi sucumbente, faz nascer ou se intensificar um sentimento de vingança.

Para ilustrar, pode-se citar um caso fictício em que a genitora, representando seu filho, ajuíza uma ação requerendo a fixação de pensão alimentícia em 30% dos proventos do genitor. O Judiciário acata seu pedido, fixando na porcentagem requerida. Todavia, o genitor recorre por não reconhece como devido o valor determinado. Ele não consegue reverter à situação. Por isso, passado um período, ele ajuíza uma Ação Revisional, alegando que houve uma mudança na sua capacidade financeira. Em razão deste ajuizamento, a genitora propõe uma Ação de regulamentação de visita. Ele, uma de guarda compartilhada.

Com isso, o Judiciário, ao invés de promover a pacificação, torna-se um instrumento de vingança. A parte sucumbente ajuizará novas ações apenas com fim de se consagrar

2 d'exercer la vertu curative d'un obli volontaire, qui n'est pas un oubli des fait, mais qui est un oubli de la dette [...] Il y a la necessite d'une sorte d'arrêt de la colère et de la vengeance.
3 libérer le futur du poids excessif du passé.

vencedora, não mais com a intenção de obter o bem da vida. Assim, o conflito não é extinto, é ampliado. Evitar-se-ia tal fato, se a Justiça fomentasse a percepção pela parte sucumbente de que a sentença que a contraria não é um ato de violência, mas de reconhecimento.

Dessa forma, quando se prolata uma decisão judicial e se promove o reconhecimento pelas partes envolvidas, além do conflito ser extinto, garante-se não apenas o alcance à justiça, mas também a promoção da paz social.

Desta maneira, quando se tratam de disputas paritárias, pode-se inferir que a conciliação é o primeiro passo a ser adotado para promover a pacificação entre as partes. Nesta são os próprios envolvidos que irão decidir a forma de resolução do litígio, sendo mais fácil obter-se um sentimento de reconhecimento. Ressalte-se que nada obsta que o referido acordo não seja justo, vez que se estará buscando a paz social.

Contudo, a tentativa de conciliar pode ser infrutífera, principalmente em razão do domínio da cultura da violência, da vingança, da vitória, da vantagem. À vista disso, cria-se uma desconfiança em relação ao interesse da parte contrária em conciliar. Neste caso, deve-se apelar para a mediação. Nesta um terceiro, capacitado para tanto, poderá fomentar o reconhecimento das partes ou mesmo o perdão da dívida.

A mediação também terá seu foco na pacificação, não sendo garantida a promoção da justiça. Se esta também for inútil, caberá ao Judiciário apenas a aplicação da norma, ou seja, a prolação de uma decisão justa, sem qualquer garantia de promoção da paz social.

Em todas as hipóteses levantadas, mesmo não estando assegurado o alcance à paz social ou à justiça, estas poderão ser obtidas. Contudo, neste trabalho, tratar-se-á dos percursos e meios a serem utilizados e dos reflexos garantidos por eles, não dos possíveis resultados incertos e casuais.

6. **A suficiência da via curta**

Para Paul Ricoeur a virtude da justiça está na vida boa, sendo que o viver bem se desdobra em amizade e justiça. "Justiça e paz são portanto, para Ricoeur, os pilares da sociedade democrática."[4]. "A amizade é a virtude que se estabelece entre os iguais, promovendo a boa partilha, a convivência; a justiça é a virtude que permite o bem viver entre os seres desiguais." [5]. (CESAR, 2002, p. 601 e 599, traduções nossas).

Aprofundando nesses ensinamentos, extraem-se três conclusões:

4 Justice et paix sont donc, chez Ricoeur, les peliers de la société démocratique.

5 L'amitié est la vertu qui s'établit entre des égaux, favorisant le bon partage, le vivre-ensemble; la justice est la vertu qui rend possible le bien-vivre entre êtres inégaux.

1. Nos conflitos com composição paritária (entre iguais), a paz social é instaurada com a restauração da boa convivência amizade entre as partes envolvidas;

2. Nos conflitos com composição não paritária, a paz social é restabelecida através da justiça;

3. Nas sociedades democráticas não basta à implementação da justiça, sendo necessário também garantir a paz social.

Baseando-se nestas, pode-se, antecipadamente, afirmar que a utilização da via curta é correta e eficaz na extinção dos conflitos com composição não paritária.

6.1. *Conflitos com composição não paritária*

Nos conflitos em que a composição não é paritária, tem-se o risco de qualquer tentativa de conciliação resultar em um domínio do Poder Econômico, em razão das desigualdades culturais e pela utilização de um agir estratégico pelo mais forte, nos termos conceituados por Habermas. Ou seja, um agir orientado pelo sucesso e não pela solidariedade social. Os argumentos utilizados pela parte mais forte terão a finalidade de valorizar suas preferências, sem se preocupar com o justo. (CARDOSO, 2010, p. 208 e 214)

Por essa razão, a utilização da conciliação nesse tipo de conflito propiciará a imposição do poder econômico, a qual será mascarada por um falso consenso legitimado juridicamente. Saliente-se que a presença do juiz na conciliação ou mesmo de um mediador, se optar-se por uma mediação, não evitará o referido domínio. Aqueles apenas poderão buscar promover um diálogo que resulte em uma pacificação. Todavia, não poderão, no exercício de suas funções, atuar como defensores da parte frágil da demanda. Então, não é recomendada a conciliação, nem a mediação em conflitos com composição não paritária.

Boaventura discorre sobre as reformas de informalização da justiça, no seguinte sentido:

> Nos casos em que os litígios ocorrem entre cidadãos ou grupos de poder sócio-econômico parificável (litígio entre vizinhos, [...]) a informalização da justiça pode ser um genuíno fator de democratização. Ao contrário, nos litígios entre cidadãos ou grupos com posições de poder estruturalmente desiguais (litígios entre patrões e operários, [...]) é bem possível que a informalização acarrete consigo a deterioração da posição jurídica da parte mais fraca, decorrente da perda das garantias processuais, e contribua assim para a consolidação das desigualdades sociais;[...] (SANTOS, 2010, P. 179-180)

Assim, no caso de conflitos não paritários, para alcançar a justiça e a paz social, deverá ser utilizada apenas a via curta. Esta via se resume a aplicação da norma ao caso concreto, pois, assim, evitar-se-á o domínio do poder econômico ou administrativo sobre o justo. A via longa, nesses conflitos, propiciaria um falseamento da realidade, fazendo com que a parte mais frágil fosse convencida a aceitar os termos de um acordo que não a satisfaça. Com isso, a justiça seria lesada, bem como seria alcançada uma aparente paz social, com efeitos imediatos, mas pouco duradouros.

7. **Utilização de uma via semi longa**

Em alguns casos a via curta pode ser utilizada por não haver uma necessidade de restauração da boa convivência. Contudo, ela não será totalmente eficaz. Já a via longa não será plenamente necessária. Desta forma, tem-se que criar uma via intermediária, em que se busque em um primeiro momento conciliar, mas se for inútil a tentativa, seja aplicada a norma.

7.1. ***Conflitos com composição paritária e sem vínculo pessoal***

Em regra, nos conflitos com composição paritária utiliza-se a via longa. Todavia, esta só precisa ser exaurida quando houver alguma convivência a ser restaurada. No caso de uma colisão entre dois veículos, por exemplo, não há a existência, em regra, de um vínculo pessoal entre as partes envolvidas, mas apenas de uma relação breve originada pelo abalroamento. Assim, por não haver um grau considerável de confinidade, desnecessário percorrer a via longa.

Todavia, verifica-se que a utilização da via curta também é insuficiente, pois se trata de um conflito com composição paritária. Neste não há o perigo de haver um domínio por uma parte mais forte. Assim, a tentativa de conciliar os envolvidos é o meio mais adequado para extinguir esse conflito e promover a pacificação entre as partes, visto que elas entrarão em consenso.

Por isso, é necessária a utilização de uma terceira via que em um primeiro momento promova a conciliação e, por consequência, caso frutífera, propicie a paz social. Nesse caso não há garantias de que o acordo seja justo, visto que o objetivo principal é alcançar a pacificação.

Todavia, se a tentativa for infrutífera, caberá apenas a aplicação da norma, a qual garantirá apenas uma decisão justa. A mediação não integraria a via semi longa, por ser desnecessária, pois exerceria apenas a função de uma segunda tentativa de conciliação, vez que não há motivos obscuros na lide. Esta se restringe ao fato reivindicado.

8. Projetos, programas e planos baseados na resolução mais célere dos conflitos

Por certo que a primeira solução que vem em mente é a conciliação, pois parece ser o meio mais eficaz, vez que as partes irão decidir entre si o que é justo, gerando, assim, um reconhecimento da decisão pelas mesmas. Por essa razão, é uma tendência atual estudos sobre meios que propiciem a referida solução. Por isso, o Ministério da Justiça, através de sua Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), encontra-se propondo planos, políticas, programas e congêneres, com fim de diminuir os conflitos estimulando a sua resolução extrajudicial.

Um deles é o Plano nacional para diminuir conflitos entre clientes e bancos. Em suma, planeja-se que os representantes das instituições financeiras formem grupos de trabalho para instituir uma estratégia com o objetivo de diminuir a judicialização dos conflitos entre clientes e agências bancárias. A justificativa utilizada é de que a realização da justiça será mais rápida e satisfatória, e também vai evitar o aumento do número já elevado de processos no país. (BRASIL, 2014b)

No plano em comento é evidente que a resolução extrajudicial dos conflitos entre clientes e agências bancárias poderá gerar um decréscimo do número de demandas judiciais em que figurem esses. Todavia, dificilmente a justiça, como virtude, sairá ilesa e a paz social será alcançada. Isso porque não se trata de uma conciliação paritária, assim pode haver um domínio do poder econômico, um agir orientado pelo sucesso, um falseamento do justo. O mais danoso é que a imposição da vontade do mais forte será mascarada por um falso consenso legitimado juridicamente.

No que tange a paz social, as Instituições financeiras não serão levadas a reconhecer o pleito do cliente, muito menos a perdoar a dívida dele. O cliente será compelido a aceitar seus argumentos. Assim, haverá uma transação, mas essa será o resultado de uma coação mascarada de conciliação. Com isso, o sentimento de que o acordo foi justo ou o reconhecimento da validade dos argumentos da instituição financeira inexistirá. Por essa razão, a resolução do conflito será mais célere, mas também gerará uma insatisfação, uma decepção no cliente, o que impedirá a consecução da paz social.

Deve-se ter sempre em mente ao analisar um projeto que propõe formas de diminuir os conflitos, se a justiça social será respeitada, pois como defende John Rawls "leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas." (RAWLS, 1997, p. 3-4).

Já a Justiça comunitária, ação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), pode ser um meio eficaz na promoção da paz e da solidariedade, vez que a composição dos conflitos tratados por ela é paritária. (BRASIL, 2014c). Assim, as partes irão transigir, sem haver qualquer tipo de constrangimento, propiciando o aprazimento das mesmas.

O Pronasci também instituiu o Projeto Pacificar. Este intenta uma "nova justiça", busca uma mudança cultural das pessoas, em especial as que tenham estreita relação com o Judiciário- magistrados, advogados, promotores, etc. Tal projeto tem por finalidade modificar a cultura do ensino jurídico e da formação profissional da área, difundindo a cultura da resolução não violenta de conflitos e as práticas que objetivem a pacificação social. (BRASIL, 2014d)

Atualmente, está cravado no pensamento daqueles uma desconfiança em relação ao interesse da parte contrária em conciliar. Imagina-se que esta tem algum outro motivo obscuro que provoca esse interesse, não se restringindo a simples finalidade de acordar para resolver o conflito. Isso se deve à cultura que está imperando: a cultura da violência, da vingança, da vitória, da vantagem. Não se tem uma cultura da pacificação, tornando difícil fazer enxergar aos envolvidos que um acordo evitaria um desgaste dos mesmos, vez que tanto o sucumbente quanto o "vencedor" sairão estafados da lide.

Em uma análise rasa do Projeto de lei que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública, pode-se afirmar que ele também não considera as singularidades dos conflitos. Nem mesmo diferencia formas de mediação diversas no caso de disputas paritárias ou não. Além disso, ignora o domínio do Poder Administrativo em relação aos cidadãos, com consequências similares do já exposto sobre o domínio do poder econômico. (BRASIL, 2014e)

9. **Resumo Esquematizado**

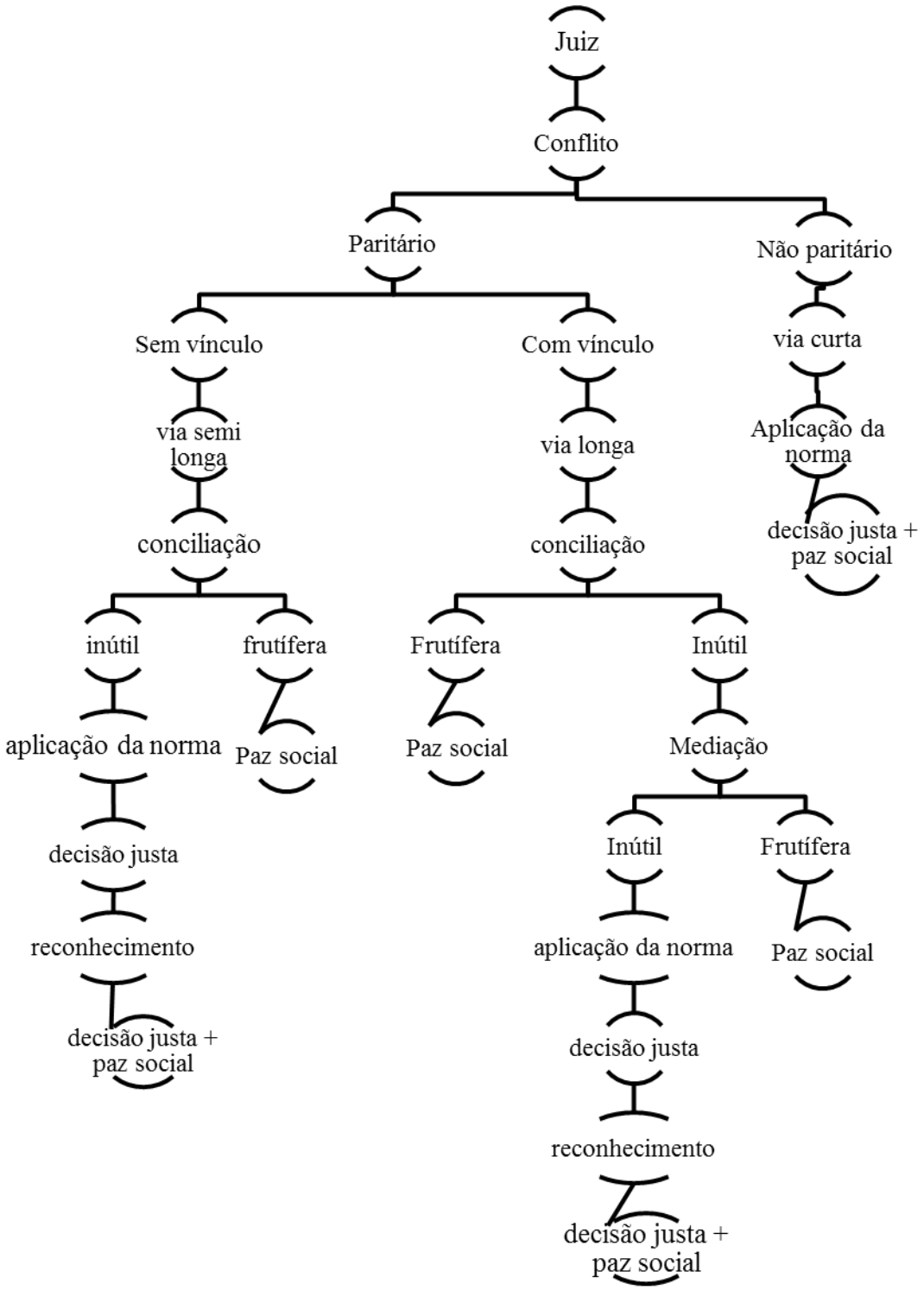

10. Conclusão

Medidas afoitas para tentar diminuir as demandas podem lesar tanto o objetivo raso do Judiciário- fomentar a justiça, quanto o fundamental- promover à paz social. Além disso, o sentimento de satisfação que a Justiça pode gerar nas partes é propiciado não só pela celeridade na solução do litígio, mas principalmente pelo reconhecimento por elas de que foi a mais adequada.

Nota-se que os projetos que buscam diminuir o número de demandas pecam por não focarem nas singularidades existentes nos conflitos. Assim, buscam um modelo único para resolver todos eles. Com isso, afastam ainda mais a possibilidade de efetivação da justiça social, permitindo o domínio do poder econômico e administrativo ao propor a utilização das tentativas de conciliação para resolução dos conflitos com composição não paritária.

Desta forma, o caminho mais seguro para se alcançar os objetivos da Justiça inicia-se atribuindo ao juiz não apenas a função de aplicar a norma ao fato, mas a de atuar como um sociólogo em ação, como um pensador social, como discorre João Baptista Herkenhoff. (1993, p.23). Assim, o foco primeiro daquele será o conflito, extraindo deste as informações necessárias para avaliar a via a ser percorrida para alcançar a paz social. Ou seja, analisará se sua composição é paritária ou não, bem como se há algum vínculo pessoal entre os envolvidos. Além disso, o juiz deverá ser capaz de analisar em quais casos somente será possível garantir a justiça.

Para tanto, é imprescindível que ocorram mudanças na formação e nos processos de recrutamento dos magistrados. No mínimo "as novas gerações de juízes e magistrados deverão ser equipadas com conhecimentos vastos e diversificados (econômicos, sociológicos, políticos) sobre a sociedade em geral e sobre da administração da justiça em particular." (SANTOS, 2010, p. 180)

Além disso, é fundamental uma mudança cultural, pois se deve tentar exterminar a cultura dominante da vingança, da vitória; disseminando a da pacificação social. Deve-se propagar que só alcançando esta paz será possível encerrar definitivamente o conflito. Assim, tornar-se-ia mais fácil convencer as partes a transacionar e, por consequência, reduzir-se-ia o número de demandas judiciais.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Olivier; DOSSE, François. *Biographie.* Disponível em: http://www.fondsricoeur.fr/fr/pages/biographie.html#la. Acesso em: 29/05/2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 21/09/2014a.

_____. Ministério da Justiça. *Plano nacional poderá diminuir conflitos entre clientes e bancos.* Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={65097B8F-6402-4696-A98F-70E8EA365F15}&Team=&params=itemID={35A969C1-5239-4912-9E92-5A761E89D5D3};&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}. Acesso: 20/11/2014b.

_____. Ministério da Justiça. *Justiça Comunitária.* Disponível em: http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMIDF85A266875414D7D8FBF08649EFC9BA7PTBRNN.htm. Acesso:20/11/2014c.

_____. Ministério da Justiça. *Projeto Pacificar.* Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8%2D2D0D%2D4473%2DA4DD%2DDF9D33C8DE5D%7D&params=itemID=%7B6E99517B%2D1451%2D4451%2DAB56%2D2CBFBB12F702%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D. Acesso:20/11/2014d.

_____. *Projeto de lei n. 7169/2014.* Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=341F54EEF1D77D07E8EDC794942BCB27.proposicoesWeb1?codteor=1230584&filename=PL+7169/2014. Acesso em: 20/11/2014e.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. *Controle de legitimidade da atividade normativa das Agências Reguladoras.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 127-274.

CESAR, Constança Marcondes. Justice et paix chez Paul Ricoeur. In: FERRANDI, Walter Tega Giuseppe et. al. (dir.). *La Philosophie et la Paix.* Tome II. Paris: Vrin, 2002. p. 599-601.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei*: o fundamento místico da autoridade. Tradução Leyla Perrone-Moisés. 2. ed.- São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FONSECA, Maria de Jesus Martins da. *Introdução à Hermenêutica de Paul Ricoeur.* Disponível em: http://www.ipv.pt/millenium/Millenium36/3.pdf. Acesso em: 29/05/2014.

HERKENHOFF, João Baptista. *O direito dos códigos e o direito da vida:* atores do mundo jurídico estudados sob o ângulo da Sociologia do Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 9-27.

LEDERACH, Jonh Paul. *Transformação de conflitos.* Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. Do original: *The little book of conflict transformation.*

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. *A Hermenêutica jurídica a partir da filosofia de Paul Ricoeur: uma contribuição ao pensamento jurídico contemporâneo.* 2004. f. 235. Tese de Doutorado em Filosofia do Direito- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC/SP, São Paulo.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça.* Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Do original: *A theory of justice.* p. 3-30.

RAYNOVA, Yvanka B. *Paul Ricoeur: Brève bibliographie primaire et secondaire.* Disponível em : http://ricoeur.iaf.ac.at/FR/biblio.htm. Acesso em: 26/05/2014.

_____. *Paul Ricoeur: Une chronologie avec des sources (auto)biographiques.* Disponível em: http://ricoeur.iaf.ac.at/FR/bio.htm. Acesso em: 26/05/2014.

RICOEUR, Paul. *Percurso do Reconhecimento.* São Paulo: Loyola, 2006. Do original: *Parcours de la reconnaissance.* p. 233-258.

_____. *O justo 1:* a justiça como regra moral e como instituição. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008a. Do original: *Le juste I.*

_____. *Amor e Justiça.* Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, 2008b. Título original: Amour et Justice. (Biblioteca de Filosofia Contemporânea, 40)

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice:* o social e o político na pós-modernidade. 13. ed.. São Paulo: Cortez, 2010. p. 161-186.

SCURO NETO, Pedro. *Sociologia geral e jurídica:* manual dos cursos de direito. 5 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 46-49.

TEIXEIRA, António Braz. *Breve Tratado da Razão Jurídica.* 1.ed.. Sintra: Zéfiro, 2012.

VILLELA-PETIT, Maria da Penha. O justo e o legal na reflexão de Paul Ricoeur. In: *Prometeus*, p.169-183. Ano 6, No. 12- Jul./dez 2013.